

## AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MATÉRIA PENAL

Luiz Henrique Torquato Rêgo<sup>1</sup>  
João Batista Machado Barbosa<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa tem o intuito de estabelecer uma conexão entre a Lei nº. 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público; a Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo; o Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer essa conexão, vislumbra-se demonstrar se há ou não há constitucionalidade da Suspensão de Liminar em matéria penal. Além disso, também será abordado quem detém a competência para julgar a Suspensão de Liminar. A Lei a priori trata de matéria administrativa, não restando expressa a utilização para matéria penal. Entretanto, há alguns casos em que os autos trataram da Suspensão de liminar em matéria Penal, como o de André do Rap (Habeas Corpus nº 191836/SP e a Suspensão de Liminar nº 1395/SP) e o da Boate Kiss (SL 1.504/RS), de maneira que eles serão também serão objeto desta pesquisa, com destaque para a compreensão mais aprofundada sobre os referidos julgados e as fundamentações utilizadas.

**Palavras chave:** Suspensão de liminar. Código de Processo Penal. Constituição Federal.

### CONTROVERSIES ABOUT THE USE OF THE SUSPENSION OF INJUNCTION IN CRIMINAL MATTERS

#### ABSTRACT

This research aims to establish a connection between Law No. 8.437/1992, which provides for the granting of precautionary measures against acts of the Public Power; Law No. 12.016/2009, which regulates the individual and collective writ of mandamus; the Code of Criminal Procedure and the Federal Constitution of 1988. By establishing this connection, it is intended to demonstrate whether or not there is constitutionality of the Suspension of Injunction in criminal matters. In addition, it will also be addressed who has the jurisdiction to judge the Suspension of Injunction. The Law a priori deals with administrative matters, with no express use for criminal matters. However, there are some cases in which the case files dealt with the Suspension of a preliminary injunction in criminal matters, such as that of André do Rap (Habeas Corpus no.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: luizhenriquerego@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jmbm@uol.com.br

191836/SP and the Suspension of Injunction No. 1395/SP) and that of Nightclub Kiss (SL 1.504/RS), so that they will also be the subject of this research, with emphasis on a deeper understanding of the aforementioned judgments and the grounds used.

**Keywords:** Suspension of preliminary injunction. Code of Criminal Procedure. Federal Constitution.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, desde a sua edição, tem causado bastante controvérsia. O presente trabalho, nesse sentido, tem por objetivo geral discutir a suspensão de liminar em matéria penal, tema que tem sido alvo de várias discussões recentemente.

Para tanto, tem-se como objetivos específicos identificar os impactos da suspensão de liminar em matéria penal e a quem cabe julgá-la; analisar o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema; buscar tentar identificar os limites do magistrado ao proferir uma decisão e o potencial impacto gerado na sociedade, com ênfase no recorte das consequências aos réus.

Dessa forma, com relação a metodologia para atingir os objetivos supramencionados, este trabalho parte do método dedutivo, com uma abordagem qualitativa dos dados coletados em uma pesquisa descritiva que utiliza a técnica de pesquisa bibliográfica, através do uso de doutrinas e artigos, especialmente os relacionados de forma mais específica ao Direito Processual Penal e ao Direito Constitucional. Além disso, também é utilizada a técnica documental, através da análise de textos legais correlatos com a temática abordada. Outra técnica aplicada é a dos questionários, que foram utilizados para entrevistar magistrados e colher a opinião deles sobre alguns aspectos do tema discutido.

Inicialmente, será abordada a constitucionalidade ou não da suspensão de liminar em matéria penal ao analisar a Lei nº. 8.437/1992, que, como já foi dito, dispõe sobre medidas cautelares contra atos do Poder Público. Não havendo, no contexto do disposto na referida lei, expressa relação com particulares, nem dispondo de matéria penal.

Entretanto, caso haja a interpretação de que o rol do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 é exemplificativo, essa situação passa a ser diferente, haja vista que o referido artigo dispõe que:

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ao analisar o artigo, tem-se o questionamento de qual seria a compreensão da parte que diz: “em mover uma ação contra o Poder Público”, haja vista que pode ser interpretado tanto como uma atuação como parte do processo, nesse caso como Estado, Município e União; ou como sujeito processual, na função de Juiz para garantir os seus deveres fundamentais e, assim sendo, atuando de maneira subjetiva em prol do Estado, do Município e da União.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº. 2360/RJ, julgado em 06 de junho de 2018, determinou a não admissão do uso da Suspensão de Liminar em matéria penal. Ao longo da pesquisa será analisado o voto da relatora, Ministra Laurita Vaz, nesse julgado.

Nesse contexto, será analisado se o recurso acima mencionado deve ser conhecido e julgado pelo Presidente do Tribunal onde foi concedida a liminar ou ser direcionado de forma direta ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Nessa conjuntura, ao buscar posicionamentos em alguns casos, observa-se que no Processo de André do Rap SL. 1395/SP, o Ministro suspendeu as medidas cautelares. Diferente do caso da Boate Kiss, onde o Ministro concedeu as medidas cautelares. Logo, ao analisar ambas as decisões, estabelece-se comparativos e diferenças.

Ao adotar medida cautelar para aferir a prisão preventiva vem à tona o questionamento de que se há algum recurso em face dessa decisão ou se a parte prejudicada com a decisão terá que esperar o trânsito em julgado para comprovar a sua inocência.

Por fim, sem a pretensão de esgotar o assunto, serão entrevistados Magistrados para expressarem a sua opinião diante do cabimento da Suspensão de Liminar em matéria penal.

## 2. LEI 8.437/92 EM MATÉRIA PENAL

Para tratar da suspensão de liminar em matéria penal, é importante partir da análise e observação de autos de processos como os de André do Rap (Habeas Corpus nº 191836/SP e a Suspensão de Liminar nº 1395/SP) e o da Boate Kiss (SL nº 1.504/RS).

Partindo dessa premissa, ao analisar a inicial da Suspensão de Liminar nº 1.504/RS, do caso da Boate Kiss, proposta pelo Ministério Público em face da decisão proferida pelo eminente Desembargador Manuel José Martinez Lucas, integrante da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e Relator do Habeas Corpus nº 70085490795 (0062632- 23.2021.8.21.7000), nota-se a princípio que o Ministério Público lastreou-se no artigo 4º, da Lei 8.437/92 e no artigo 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para amparar o seu pedido de Suspensão de Liminar (FILHO; MEIBERG, 2021, p. 299).

À época, a Lei nº. 8.437/92, promulgada no Governo de Fernando Collor de Melo, buscou regular todos os pedidos liminares contra ato do poder público. Teve influência da antiga Lei de Mandado de Segurança, a Lei nº. 1.555/51, a qual foi revogada pela Lei nº. 12.016/09.

Em consideração a isso, cabe mencionar que o Mandado de Segurança é um instrumento público impetrado em face de quem sofre lesão de direito líquido e certo afetado por autoridade pública, tendo este uma natureza civil e não criminal (BRASIL. Lei nº. 12.016, 2009, Art. 1º).

Não havendo assim qualquer previsão no que concerne a utilização da Suspensão de Liminar em Habeas Corpus e, muito menos, em matéria penal.

A suspensão de liminar é "medida profundamente invasiva do devido processo legal judicial" (SL 743/MG. Ministro Presidente Joaquim Barbosa) e não pode se tornar parte do jogo processual do dia a dia (FILHO; MELLO, 2022), somente podendo ser aplicada nos feitos de forma excepcionalíssima quanto se verificar evidente e grave prejuízo ao interesse público, verificada a legitimidade ativa (Ministério Público ou pessoa jurídica de direito público interessada) e a situação fático-jurídica não depender de dilação probatória, quando presentes os requisitos do art. 4º da Lei 8.437/92 (BRASIL. Lei nº 8.437, 1992, Art. 4º).

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Edilson Nobre, ao analisar o cabimento em matéria penal argumenta que “Ao meu sentir, trata-se de diploma voltado à jurisdição cível-administrativa” (ANEXO D).

Nessa senda, convém ainda lembrar que o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992 alega que só compete ao Presidente do Tribunal julgar em face de sentença que verse à ação cautelar Inominada, ação popular e ação civil pública.

É oportuno trazer novamente, *in litteris*, o artigo 4º da Lei nº. 8.437/1992:

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas **contra o Poder Público** ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (grifos acrescentados).

Em face do artigo, o poder público tanto na esfera administrativa é o Estado, Município e a União, quanto também pode haver uma interpretação de que o poder público está na imagem do Juiz, do poder judiciário e sujeito do processo penal.

O atual Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Des. Vivaldo Pinheiro relata que “Durante a minha atuação como presidente desta corte de justiça não houve pedido de suspensão de liminar em matéria penal” (ANEXO A). Já o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Des. Edilson Nobre aduz que “Durante um ano e nove meses no exercício da Presidência do Tribunal Regional Federal da Quinta Região não me foi ativado nenhum pleito de suspensão de liminar em matéria criminal” (ANEXO D).

Ademais, o ex-presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e o Juiz-Auxiliar da Presidência durante o biênio de 2008-2010, Des. Amaury Moura Sobrinho e Dr. Ricardo Tinôco de Goes, respectivamente, não julgaram nenhuma suspensão de liminar durante o exercício de suas funções, de acordo com o que responderam aos questionários direcionados a eles e que podem ser consultados nos anexos desta pesquisa.

Assim sendo, entende-se que não há previsão em matéria penal na hipótese de ser interpretado de maneira literal através do rol taxativo. Entretanto, caso haja uma abrangência maior, vislumbra-se que seria de suma importância ter alguma previsão de um rol exemplificativo para abranger assim a matéria penal.

### 3. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR

Volvendo-se ao artigo 4º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre as medidas cautelares, há a disposição de que compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Além disso, ao analisar o referido artigo, verifica-se que o Presidente do Tribunal da decisão proferida que será competente para julgar a Suspensão de Liminar. A decisão do habeas corpus preventivo, no caso da Boate Kiss, foi proferida monocraticamente pelo Desembargador Manuel José Martinez Lucas, que integra a câmara criminal.

Sendo assim, levando-se em consideração o artigo 4º da Lei 8.437/92, o pedido de Suspensão de Liminar no caso supramencionado deveria ser julgado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, e não pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux. Ocorrendo assim, uma supressão de instância.

Ao realizar esta pesquisa, foi entrevistado o Juiz Ricardo Tinoco de Goes, que atuou como Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 2008. O referido Juiz afirmou sobre a competência para julgamento de suspensão de liminar que (ANEXO C):

O Supremo Tribunal Federal, aliás, nenhum Tribunal Superior pode se arvorar da condição de ter competência originária para conhecer desses pedidos de Suspensão de liminar.

A fixação de competência é matéria de ordem pública, ou seja, é vinculada à previsão legal. Em outras palavras, não pode haver o que nós chamamos de discricionariedade do julgador para assumir uma competência que não é decorrente de reserva legal. O que a gente chama de reserva legal é a previsão anterior em lei dos órgãos de jurisdição, sejam eles: colegiados, singulares ou monocráticos. (ANEXO C).

Já no caso de André do Rap, foi impetrado Habeas Corpus nº 191836/SP, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio proferiu decisão soltando o paciente. Após isso, o Ministério Público fez o pedido de Suspensão de Liminar nº 1395/SP que foi deferido pelo Ministro Luiz Fux. (FILHO; MEIBERG, 2021, p. 298).

Por fim, saliente-se que cabe agravo regimental em face de decisão interlocutória que culmine no deferimento da Suspensão de Liminar, fazendo assim, com que o pedido de Suspensão de Liminar seja levado ao pleno para análise dos demais membros.

#### **4. SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MATÉRIA PENAL À LUZ DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Neste capítulo será abordado os precedentes dos Tribunais Superiores, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, no que tange a suspensão de liminar em matéria penal.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n°. 2360/RJ julgado em 06/06/2018, sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

A corte especial firmou entendimento de que o cabimento de pedido de suspensão de segurança limita-se aos feitos de natureza cível, pois não há previsão legal para sua aplicação com a finalidade de sobrestar a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos judiciais de índole penal. (STJ – AgRg na SLS: 2360 RJ 2018/0073984-9, Relator: Ministra Laurita Vaz; DJe 12/06/2018).

Considerando o julgado acima, observa-se que o Ministro Luiz Fux não levou em consideração em sua decisão os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que deferiu o pedido liminar com fundamento no §7º do art. 4º da Lei 8.437/92, alegando que, o Presidente do Tribunal poderá conferir efeito suspensivo ao pedido liminar, constatando em juízo prévio a urgência na concessão da medida.

Dessa forma, determinou assim o cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão pelo Tribunal do Júri no caso da Boate Kiss.

Frisa-se que o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar n°. 453, sob relatoria do Ministro Cezar Peluso, ocasião em que depreendeu-se que (FISCHER, 2021):

O cabimento de suspensão de liminar em demandas de natureza penal somente se justifica em situações excepcionalíssimas quando a pretensão deduzida se fundamenta em direito coletivo à segurança (art. 5º, caput, da CR) e não interesse meramente individual de particular contra decisão cautelar em ação penal originária. (SL n. 453, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 1.12.2010; SS 4.380, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 9.5.2010).

A corte do Superior Tribunal de Justiça em mais um julgamento recente em 2021, qual seja, o da Suspensão de Liminar nº 2980/RS, sob relatoria do Ministro Humberto Martins, decidiu da seguinte forma:

O deferimento da medida de contracautela é condicionado tão somente à possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Considerados os bens jurídicos tutelados na legislação de regência, o cabimento de pedido de suspensão de liminar limita-se aos feitos de natureza cível. **Não há previsão legal no manejo da medida de contracautela para suspender a execução de decisões proferidas durante o transcurso de procedimentos de índole penal.** No caso, o manejo do requerimento suspensivo não é possível, pois o que se busca é sustar os efeitos de decisão proferida em ação de natureza criminal. Por todos esses fundamentos, **não há como afastar na hipótese o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça de que não é adequado o manejo da medida de contracautela para suspender os efeitos de decisões proferidas em demandas penais.** (SL Nº 2980 – RS, Relator Ministro Presidente Humberto Martins, 04/08/2021)(grifos).

Além disso, o pedido de Suspensão de Liminar na SL. 1.504 (MPRS, 2021) que foi feito pelo Ministério Público, foi com fulcro no artigo 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

A legislação, como já supracitado, não é dirigida a um processo de partes no processo penal. Ao que ela indica, as considerações são apontadas para ações coletivas, em especial, mandado de segurança.

À vista disso, em recente julgado pela Ministra Rosa Weber, no Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar 1.583 DF, a atual Presidente da principal Corte do nosso país julgou no sentido de que:

A via eleita – suspensão de liminar – consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a



sustação – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (SL 1.583 Distrito Federal, Ministra Presidente Rosa Weber, 18/10/2022).

Dessa forma, ressalta-se que a Ministra Rosa Weber acentuou ainda o entendimento no sentido do não cabimento do incidente de contracautela em matéria revestida de índole penal. Vale dizer que a compreensão se assenta em pelo menos duas premissas autônomas:

A primeira delas, evidentemente, está calcada, como acima destacado, em uma exegese restritiva das leis de regência. **Não há, em qualquer dispositivo legal ou regimental, norma autorizativa da suspensão de liminar em matéria penal.** Vale dizer, as normas reguladoras do instrumento em análise não franqueiam a utilização da contracautela para sustar decisões proferidas em processos de natureza criminal. (grifos acrescidos). SL 1.583 Distrito Federal, Ministra Presidente Rosa Weber, 18/10/2022).

Por fim, ao pesquisar e analisar os julgados de ambos os tribunais (STF e STJ), observa-se que a corte do Superior Tribunal de Justiça tem um entendimento consolidado ao não conhecimento da Suspensão de Liminar em matéria penal. Diferente do Supremo Tribunal Federal, onde há alguns julgados admitindo.

## **5. PRISÃO PREVENTIVA E EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA À LUZ DA SUSPENSÃO DE LIMINAR**

O código de normas de Direito Processual Penal no Brasil tem como objetivo organizar a Justiça Penal e permitir que o Estado Brasileiro exerça seu direito e dever de aplicar penas, originárias do Código Penal e de legislação.

Nesse sentido, é importante mencionar que o Processo Penal se encontra traçado de acordo com princípios constitucionais. Assim, nenhuma regra processual deve estar em desacordo com a Constituição Federal (CF, 1988).

No artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 8.437/92 determina-se o cumprimento da pena até o trânsito em julgado. Dessa forma, observa-se um problema: caso o Réu cumpra a decisão e ao fim do trânsito em julgado seja inocentado, como o estado irá ressarcir o dano sofrido?

O advogado criminalista e doutrinador, Aury Lopes Jr (2020, p. 45) afirma que fica estabelecido o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito

Penal e à pena, pois o processo penal é o caminho necessário para a pena, eis que, segundo o referido autor, citando o princípio da necessidade do processo penal, não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e atuar a pena. Dessa forma, destaque-se que:

Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena. Assim, fica estabelecido o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito Penal e à pena, pois o processo penal é o caminho necessário para a pena (2020, p.45).

O Ministro Luiz Fux deferiu o pedido liminar da Suspensão de Liminar e determinou que vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

O advogado Alberto Toron, mestre e doutor em Direito Penal pela USP, professor de Processo Penal da FAAP e ex-presidente do IBCCrim em artigo publicado no Conjur comenta sobre a decisão monocrática alegando ser arbítrio pessoal contra lei e constituição (Toron, 2021):

Sobra, pesa dizê-lo, a odiosa tirania monocrática, o arbítrio unipessoal contra a lei e a Constituição. A satisfação distorcida à opinião pública com a punição antecipada de condenados que ainda têm direito à apelação não representa nenhum prestígio à Justiça. Atropelar regras de competência e, pior ainda, invocar uma lei descabida para mandar prender é o 'vale tudo', é a antítese da justiça. Submeter 'os outros' à prisão fora do figurino legal desmerece o Judiciário.

Demonstra assim, a decisão ser controversa ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal inserido pelo novo pacote anticrime. Pois, decretada a prisão preventiva deverá o órgão revisar a necessidade de manutenção a cada 90 dias, e não aguardar o trânsito em julgado. (LOPES JR., 2020, p. 117).

Vale salientar também que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a prisão antes do trânsito em julgado – ou seja, antes que se esgotem as possibilidades de recurso em um processo penal. A decisão foi tomada no âmbito de três Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs que aguardavam julgamento desde 2017 (LIMA, 2020, p. 48).

Em decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na SL 1.504 (Boate Kiss) se determinou a prisão dos acusados com fulcro artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

Dessa forma, observa-se que o artigo 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal entra em conflito com o princípio jurídico da presunção da inocência.

Nesse sentido, ressalta-se que previsto no artigo 5º, LVII, da CF/88, o princípio da presunção de inocência assegura, ou deveria assegurar, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" e deve ter sua observância, por lógico, no Júri.

Constitucionalmente é assegurado ao cidadão, caso venha a responder processo criminal, que lhe será conferido o tratamento de ser presumivelmente inocente, com as consequências daí advindas, em especial no campo do cumprimento da pena somente ser exigível após o esgotamento das vias recursais.

Para Amilton Bueno de Carvalho (2005, p. 519 apud ABRÃO, 2022) "o princípio da presunção de inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum; é pressuposto (...), nesse momento histórico, da condição humana".

Já para Nereu José Giacomolli (2014, p. 93 apud ABRÃO, 2022) o ser humano é inocente até que o estado o condene:

em essência, o ser humano nasce inocente, permanece inocente até que o Estado afaste esse estado natural e jurídico, de modo consistente, através do devido processo constitucional e convencional, do devido processo (acusação, processo, ampla defesa, provas suficientes, debate contraditório, decisão judicial fundamentada, duplo pronunciamento, verbi gratia).

A doutrina costuma ter uma visão contrária em face do já mencionado artigo 492, I, e, do Código de Processo Penal. Observa que não há nada de cautelar na prisão e, na verdade, é uma verdadeira execução provisória da pena, o que

representava clara violação ao princípio da presunção da não culpabilidade (SANTOS; NASCIMENTO, 2021).

Renato Brasileiro de Lima deduz que a prisão conforme o artigo 492, I, e, do Código de Processo Penal, não traz em si as características de uma medida cautelar: acessoriedade, preventividade, instrumentalidade hipotética e provisoriedade. (LIMA, 2018, p. 1027 apud SANTOS; CAMPOS, p. 150).

Nessa senda também cabe ressaltar que em julgamentos de habeas corpus, constatou, a partir de uma perspectiva criminológica crítica, que “o uso das prisões preventivas é um mecanismo ótimo para o exercício do controle social da exclusão” (BARBOSA E SILVA, 2019, p. 197 apud AZEVEDO; LOPES; SANTORO; MAIO; FARAH, 2021, p. 17), havendo três principais formas de fundamentação das decisões de manutenção da segregação cautelar com base na necessidade de garantia da ordem pública:

(a) a de caráter antecipador da pena, ao pretender utilizar a prisão preventiva como mecanismo de neutralização de indivíduos e contenção/prevenção da criminalidade, numa nítida confusão entre prisão provisória e prisão definitiva; (b) de cunho equivalente ao positivismo criminológico, ao empregar a categoria da ‘periculosidade’, viabilizando o uso de um direito penal do autor para justificar o aprisionamento sem condenação de ‘inimigos’; e, por fim; (c) de pretensão de defesa social, isto é, uso da ideologia ‘do fim’ nesta ferramenta processual, como forma de proteção da sociedade contra o crime, alijando-se por completo a ideia de proteção dos atos processuais. É dizer, conteúdos que possuem especificidades próprias, mas que, ao fim e ao cabo, se confundem ou se somam uns aos outros” (BARBOSA E SILVA, 2019, p. 197 apud AZEVEDO; LOPES; SANTORO; MAIO; FARAH, 2021, p. 17)

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Desembargador Edilson Nobre (ANEXO D), é sucinto ao analisar o emprego da suspensão de liminar em matéria penal em desfavor ao réu, ao afirmar que:

A suspensão de liminar, instrumento que adveio ao nosso sistema jurídico no Estado novo, é um instrumento, a meu sentir que não se coaduna com o juízo natural, salvo se utilizado de uma forma acentuadamente excepcionalíssima. Qualquer superlativo é pouco. **O seu emprego no âmbito do processo penal, em desfavor do réu, representa um ativismo que não se adequa ao devido processo constitucional, principalmente porque não se pode utilizar da analogia para criar um mecanismo recursal em detrimento do réu. Além do mais, eventual clamor público com a prática de crime está longe de representar os pressupostos para uma suspensão de liminar, nos termos moldados pela referida lei.** (grifos acrescidos) (ANEXO D).

O Juiz deve agir de forma imparcial, independente do clamor público. Entretanto, “tem sido criado um sentimento social-midiático de emparedamento dos julgadores fazendo com que eles se inibam em proferir decisões que poderiam desagradar a opinião pública ou a sociedade” (ABBOUD, 2019, p. 6-7 apud NETO; SILVESTRE, 2022, p. 305).

Ao ir de encontro à esse clamor popular, principalmente na seara criminal, o Juiz acaba aplicando sanções penais que podem gerar em muitos casos a privação da liberdade de ir e vir, direito fundamental disposto no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988.

O Juiz e Professor, Dr. Ricardo Tinôco de Goes (ANEXO C), diz ainda que, “o objeto de decisão em sede de matéria penal sempre tem alguma relação com o *status libertatis* (Direito à liberdade)”, e com isso, pode-se gerar a privação da liberdade de ir e vir:

As sanções penais, via de regra, podem gerar em muitos casos a privação da liberdade de ir e vir, esse direito é tão caro e é um direito fundamental por excelência, e deixar a cargo de apenas uma pessoa dispor sobre a sua preservação ou o seu cerceamento, à vista disso, penso ser contrário ao que a gente chama de jurisdição democrática, pois a constituição garante que os três poderes atuem democraticamente.

Então, entender que uma só pessoa simplesmente porque está no exercício do cargo de Presidente de um órgão colegiado como um tribunal pode dispor sobre a liberdade ou não de uma pessoa suspendendo uma decisão judicial anterior, eu penso que viola essa garantia democrática da jurisdição.

Nas situações da SL 1395 (Acórdão do Pleno do STF – caso *André do Rap*) e SL 1.504 (julgado monocrático de Fux – caso da boate Kiss), o STF concedeu excepcionalmente a suspensão da liminar em feitos de natureza penal para efetivar decisões condenatórias, visando preservar o interesse público, e não para afastar o seu cumprimento, ressaltando-se que as medidas lançadas nestes casos particulares, podem ter tido um cunho de política jurisdicional e escopo social, no afã de dar uma resposta à sociedade acerca da efetividade dos comandos penais.

Nessa senda, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (2000, p. 06), publicou o artigo “Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional”, onde diz que:

A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legitima a idéia de que **o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental) enquanto direito de proteção ou de defesa —**

Abwehrrechi), **mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros** (Schutzpflicht des Staats). (grifos acrescidos).

Por fim, como relata o Ministro em seu artigo, o estado tem a obrigação não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público enquanto direito de proteção ou de defesa, mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros, nesse caso, o clamor popular.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, conclui-se que, a Lei 8.437/92, a qual dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, aplica-se ao direito administrativo e, conseqüentemente, ao processo civil, como observa-se depreender o entendimento majoritário.

Ao analisar a Suspensão de Liminar disposta na Lei 8.437/92, em seu artigo 4º, onde pode o Presidente do Tribunal “suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada” tornou-se um mecanismo recursal em matéria penal, ocupando o local de um recurso.

Em face do artigo, surge a dúvida em relação à taxatividade, visto que, o poder público na esfera administrativa é o estado, município e a união. Quanto também pode haver uma interpretação que o poder público está na imagem do Juiz, do poder judiciário e sujeito do processo penal.

O Juiz e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Dr. Ricardo Tinôco de Goes (ANEXO C), foi preciso ao aduzir que “a Lei que prevê a suspensão de liminar diz aqui em seu artigo 4º (...) ou seja, é taxativa”. Ultrapassado isso, caso o entendimento utilizado aqui agisse em concordância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde é aplicado nos feitos de forma excepcionalíssima quanto se verifica evidente e grave prejuízo ao interesse público.

A competência para julgar esse possível recurso de Suspensão de Liminar seria do Presidente do Tribunal onde foi interposto, e não endereçado diretamente aos Tribunais Superiores.

O Dr. Ricardo Tinôco (ANEXO C) ressalta que “A fixação de competência é matéria de ordem pública, ou seja, é vinculada à previsão legal. Em outras palavras, não pode haver o que nós chamamos de discricionariedade do julgador para assumir uma competência que não é decorrente de reserva legal”.

Ao analisar o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema, ficou evidente que o Superior Tribunal de Justiça, a nossa corte especial, tem age no sentido de que a Suspensão de Liminar não há, em qualquer dispositivo legal ou regimental, norma autorizativa da suspensão de liminar em matéria penal.

Já o Supremo Tribunal Federal tem admitido a Suspensão de Liminar em matéria penal, em caso excepcionais, onde visa preservar o interesse público. Por fim, há de convir que ao denegar uma suspensão de liminar em desfavor do réu acarretará danos não somente processuais, mas também o cerceamento dos seus direitos fundamentais de ir e vir.

Em nossa Carta Magna, é assegurado ao cidadão, caso venha a responder processo criminal, que lhe será conferido o tratamento de ser presumivelmente inocente, com as consequências daí advindas, em especial no campo do cumprimento da pena somente ser exigível após o esgotamento das vias recursais. Ao relacionar com o Processo Penal, torna-se uma afronta, tendo em vista o não esgotamento das sedes recursais, e pior, a Suspensão de Liminar se transformar em instrumento recursal penal, que sequer está previsto no rol recursal do Código de Processo Penal.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. **A inconstitucionalidade do artigo 492, I, 'e', do Código de Processo Penal**. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2022-fev-06/abrao-inconstitucionalidade-artigo-492-cpp#\\_ftnref8](https://www.conjur.com.br/2022-fev-06/abrao-inconstitucionalidade-artigo-492-cpp#_ftnref8)> Acesso em: 11 out. 2022.

AZEVEDO, Daniella Meggiolaro Paes de; LOPES, Maitê Cazeto; SANTORO, Luciano de Freitas; MAIO, Natália Di; FARAHA, Camila Nicoletti Del Arco. **Direito Penal à luz do STF: uma abordagem crítica às mais relevantes decisões da Suprema Corte em matéria criminal.** São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/63185833/A\\_regra\\_da\\_revis%C3%A3o\\_peri%C3%B3dica\\_da\\_pris%C3%A3o\\_preventiva\\_na\\_interpreta%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_STF\\_equ%C3%ADvocos\\_jur%C3%ADdicos\\_e\\_criminol%C3%B3gicos](https://www.academia.edu/63185833/A_regra_da_revis%C3%A3o_peri%C3%B3dica_da_pris%C3%A3o_preventiva_na_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_STF_equ%C3%ADvocos_jur%C3%ADdicos_e_criminol%C3%B3gicos)> Acesso em: 05 nov. 2022.

BARBOSA E SILVA, Adrian. **Garantismo e sistema penal: crítica criminológica às prisões preventivas na era do grande encarceramento.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.437**, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm)> Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.016**, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)> Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar no Habeas Corpus 191.836 São Paulo.** Relator Ministro Marco Aurélio. 02/10/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/liminar-marco-aurelio-andre-rap.pdf>> Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Suspensão de liminar 1.395 – São Paulo.** Relator: Ministro Presidente Luiz Fux. 24/08/2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-fux-suspensao-liminar-1395.pdf>> Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Suspensão de liminar 1.583 – Distrito Federal.** Relatora: Ministra Presidente Rosa Weber. 18/10/2022. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/F4316D3BF9D5FB\\_decisaogovernadoralagoas.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/F4316D3BF9D5FB_decisaogovernadoralagoas.pdf)> Acesso em: 25 out. 2022.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg na Suspensão de liminar e de sentença nº 2.360 – RJ (2018/0073984-9)**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJE: 12/06/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/595908633>> Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Suspensão de liminar e de sentença nº 2980 – RS – Decisão Monocrática**. Relator: Ministro Humberto Martins. 04/08/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1263064628/decisao-monocratica-1263064636>> Acesso em: 19 out. 2022.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Lei, para que (m)?**. In: Carvalho, Amilton Bueno e Carvalho, Salo. Reformas Penais em Debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 519.

FILHO, Benedito Cerezzo Pereira; MELLO, João Pedro de Souza. **Outra vez a suspensão de liminar para mandar prender: o STF e o 'caso Boate Kiss'**. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-07/opinioao-pontos-oscuros-decisao-stf-boate-kiss>> Acesso em: 29 set. 2022.

FILHO, José Carlos Abissamra; MEINBERG, Marcio Ortiz. **Suspensão de liminar em matéria criminal e o artigo 316 do Código de Processo Penal a partir de decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio (Análise do HC 191836/SP e da SL 1395/SP)**. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, nº 02, p. 298-301. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, Jan./Jun. 2021. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/51978>> Acesso em: 05 out. 2022.

FISCHER, Douglas. **Cabe suspensão de liminar em matéria penal?** Temas Jurídicos, 2021. Disponível em: <[https://www.mpbm.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo\\_pena/cabe\\_suspensao\\_de\\_liminar\\_em\\_materia\\_penal.pdf](https://www.mpbm.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_pena/cabe_suspensao_de_liminar_em_materia_penal.pdf)> Acesso em: 03 out. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 93.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8 ed., rev., amp. e atual. Salvador: ED. JusPodivm, 2020, p. 48-1027.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 45-117.

MENDES, Gilmar. **Os Direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Revista Jurídica Virtual nº 14 – Julho/ 2000, p. 6. Disponível em: <<http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/OS-DIREITOS->

FUNDAMENTAIS-E-SEUS-M%C3%9ALTIPLOS-SIGNIFICADOS-NA-ORDEM-CONSTITUCIONAL.pdf> Acesso em: 05 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). **Pedido de Suspensão de Liminar contra decisão proferida pelo eminente Desembargador Manuel José Martinez Lucas**, Relator do Habeas Corpus nº 70085490795 (0062632-23.2021.8.21.7000), integrante da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. RS, 2021. Disponível em: <file:///Users/Downloads/SL%201504%20-%20MP.pdf> Acesso em: 01 nov. 2022.

NETO, Francisco Vieira Lima; SILVESTRE, Gilberto Fachetti (Orgs.). **Direito Probatório**: questões materiais e processuais. Vitória: Edição dos Organizadores, 2022, 364 p. Disponível em: <[https://www.academia.edu/67807782/Convencimento\\_judicial](https://www.academia.edu/67807782/Convencimento_judicial)> Acesso em: 12 out. 2022.

SANTOS, Mauricio Januzzi; CAMPOS, Marcus Vinicius Barbosa de. **Os aspectos constitucionais do novo artigo 492 do Código de Processo Penal**. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, nº 02, p. 144-162. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, Jan./Jun. 2021. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50163/35520>> Acesso em: 11 nov. 2022.

SANTOS, Otacílio Rodrigo; NASCIMENTO, Rafael Paulino Nascimento. **A inconstitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri**. Rede Ânima Educação, 2021. Artigo (Graduação em Direito). Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18364/1/A%20inconstitucionalidade%20da%20execuc%C3%A7%C3%A3o%20provis%C3%B3ria%20da%20pena%20-%20final%20corrigido.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2022.

TORON, Alberto Zacharias. **Justiça para todos**: o caso da boate Kiss. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-15/alberto-toron-justica-todos-boate-kiss>> Acesso em: 10 set. 2022.

## **ANEXO A – QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO**

Entrevistado: Desembargador Vivaldo Pinheiro – Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e Presidente do Tribunal durante o biênio de 2020-2022.

Questionário:

1 – A Lei 8.437 permite a suspensão de liminar. Qual a sua análise do cabimento em matéria penal?

2 - Atuando como Presidente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, julgou alguma suspensão de liminar em matéria penal? Caso haja alguma, especificar!

3 – Recentemente houve alguns casos de Suspensão de liminar em matéria penal, como: Boate Kiss e André do Rap. Qual sua análise dos casos abordados?

Respostas:

1 - Embora não haja previsão expressa na Lei Federal nº 8.437/92 quanto ao pedido de suspensão de liminar em procedimentos criminais, e o Superior Tribunal de Justiça entenda que o pleito de suspensão deve se limitar aos feitos de natureza cível, filio-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a medida de contracautela se justifica em situações excepcionalíssimas, fundadas no risco de grave lesão à segurança individual de particular contra decisão cautelar em ação penal originária.

2 - Durante a minha atuação como presidente desta corte de justiça não houve pedido de suspensão de liminar em matéria penal.

3 - Ambos os casos mencionados geraram inúmeras discussões no meio jurídico, razão pela qual deve ser ponderada qualquer manifestação a respeito. Isto porque, o sistema de justiça impõe regras que devem ser observadas.

No que diz respeito à conhecida tragédia ocorrida em 2013, na Boate Kiss, em que 242 (duzentos e quarenta e dois) jovens morreram atingidos pelo fogo, o então Presidente do STF, Luiz Fux, deferiu, em 14/12/2021, o pedido de Suspensão de liminar ajuizado pelo Ministério Público do estado do Rio Grande do sul contra decisão proferida por Desembargador da primeira câmara criminal, que havia concedido liminar para impedir a execução imediata da condenação proferida pelo tribunal do júri. No caso, os réus foram condenados a mais de 15 (Quinze) anos pela prática de homicídios e tentativas de homicídio. Lembro, pela relevância do tema, que o

fundamento utilizado pelo relator foi o de prevalecer a soberania do veredito do tribunal do júri, com a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, em razão do interesse público na execução da condenação, acrescido, entre outros, da elevada culpabilidade em concreto dos réus, não tendo sido levada em consideração, porém, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por sua vez, também recentemente, em 10/10/2020, o Ministro Luiz Fux, ainda no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, deferiu a suspensão de liminar ajuizada pelo Procurador-Geral da República com objetivo de sustar os efeitos da decisão liminar proferida, no mesmo dia, pelo Ministro Marco Aurélio, que havia revogado a prisão preventiva do narcotraficante e líder da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), André Oliveira Macedo (“André do Rap”). Em seguida (Cinco dias após), o plenário do Supremo Tribunal Federal referendou essa decisão, determinando a imediata prisão do criminoso por tráfico de 04 (quatro) toneladas de cocaína, e que até hoje, infelizmente, encontra-se foragido.

Portanto, apenas nesse caso específico, em razão do caráter excepcionalíssimo da questão, entendo ter agido com acerto o então presidente da Suprema Corte, diante do risco de grave lesão à ordem e à segurança pública.

## **ANEXO B – QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AO DESEMBARGADOR AMAURY SOBRINHO**

Entrevistado: Desembargador Amaury de Souza Moura Sobrinho, Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do norte durante os anos de 2005 e 2006.

Questionário:

1 – Atuando como Presidente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, julgou alguma suspensão de liminar em matéria penal? Caso haja alguma, especificar!

2 - A Lei 8.437 permite a suspensão de liminar. Qual a sua análise do cabimento em matéria penal?

3 – Recentemente houve alguns casos de Suspensão de liminar em matéria penal, como: Boate Kiss e André do Rap. Qual sua análise dos casos abordados?

Respostas:

1 - Fui presidente do egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado no biênio, 2005/2006. Confesso que não proferi qualquer decisão de suspensão de liminar em matéria penal, até mesmo por que não me veio para julgamento qualquer pedido nesse sentido.

2 - A Lei 8.437/92 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público nos casos em que especifica tal como previsto em seu artigo 4º, adstrita, portanto, a sua aplicabilidade em casos especialíssimos. Na esfera penal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, têm manifestado o entendimento de que não há que se admitir a sua aplicabilidade. A uma, por que não há previsão legal nesse sentido. A duas por que a excepcionalidade de sua aplicação destacada no mencionado artigo, refere-se tão somente aos casos de ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, o que por certo não se enquadra nas hipóteses do processo penal.

3 - O caso de André do Rap e da Boate Kiss, são casos emblemáticos que refletem bem a potencialidade da dialética que permeia as decisões no campo jurídico. Inobstante alguns julgados do STF no sentido de inadmitir o pedido de suspensão em matéria penal, o Ministro ressaltou a excepcionalidade dos casos e considerou a necessidade do deferimento da contracautela, haja vista, ao seu entender, a preservação da segurança pública, bem maior a ser protegido. Penso que a matéria renderá discussão mais aprofundada no âmbito do colegiado e certamente surgirão opiniões em contrário, mercê de alguns precedentes da própria Corte. Sem aprofundar

o tema, portanto num exame superficial da matéria, penso que o entendimento sufragado pela Ministra Rosa Weber na SL 1.583DF, parece melhor refletir a tendência da adotada pela doutrina, quanto da jurisprudência presentemente em vigor.

## ANEXO C – QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AO JUIZ RICARDO TINÔCO

Entrevistado: Juiz Ricardo Tinôco de Goes, Juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Questionário:

1 – A Lei 8.437 permite a suspensão de liminar. Qual a sua análise do cabimento em matéria penal?

2 - Atuando como Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, julgou alguma suspensão de liminar em matéria penal? Caso haja alguma, especificar!

3 – Recentemente houve alguns casos de Suspensão de liminar em matéria penal, como: Boate Kiss e André do Rap. Qual sua análise dos casos abordados?

Resposta unificada:

O Supremo Tribunal Federal, aliás, nenhum Tribunal Superior pode se arvorar da condição de ter competência originária para conhecer desses pedidos de Suspensão de liminar.

A fixação de competência é matéria de ordem pública, ou seja, é vinculada à previsão legal. Em outras palavras, não pode haver o que nós chamamos de discricionariedade do julgador para assumir uma competência que não é decorrente de reserva legal; O que a gente chama de reserva legal é a previsão anterior em lei dos órgãos de jurisdição, sejam eles: colegiados, singulares ou monocráticos.

Então, a Lei que prevê a suspensão de liminar diz aqui em seu artigo 4º “Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”, ou seja, é taxativa. A lei por ser matéria de ordem pública que pode fixar competência dos órgãos de jurisdição, essa competência não pode ficar à escolha do Tribunal, seja ele superior ou de competência constitucional como o supremo, não pode. Porque ele estaria aí violando uma das regras básicas, inclusive, violando o próprio texto da constituição onde que é exatamente que se garante a lei à fixação da competência, então é de uma incongruência total.

Eu, particularmente, acessando uma doutrina que já existe a respeito, de Douglas Fischer, tecnicamente embora não seja um penalista, eu entendo não deve haver a possibilidade e apresento dois argumentos para isso: Primeiro, o seguinte, o objeto de decisão em sede de matéria penal sempre tem alguma relação com o *status libertatis* (Direito à liberdade).

As sanções penais, via de regra, podem gerar em muitos casos a privação da liberdade de ir e vir, esse direito é tão caro e é um direito fundamental por excelência, e deixar a cargo de apenas uma pessoa dispor sobre a sua preservação ou o seu cerceamento, à vista disso, penso ser contrário ao que a gente chama de jurisdição democrática, pois a constituição garante que os três poderes atuem democraticamente.

Então, entender que uma só pessoa simplesmente porque está no exercício do cargo de Presidente de um órgão colegiado como um tribunal pode dispor sobre a liberdade ou não de uma pessoa suspendendo uma decisão judicial anterior, eu penso que viola essa garantia democrática da jurisdição.

O segundo argumento que está relacionado ao primeiro é que a suspensão de liminar ela está ocupando o local de um recurso, em muitos casos o que caberia mesmo seria um habeas corpus contra decisão que esteja nos termos do artigo 4º esteja pondo em risco a ordem pública, como diz nos termos do artigo. Existem remédios processuais para isso e não precisaria jamais que se requeresse a suspensão da liminar para uma pessoa apenas porque está ocupando a presidência de uma corte decidir sobre esse tipo de pretensão.

Estive durante dois anos auxiliando a presidência do tribunal na época em que esses pedidos eram feitos perante à presidência, hoje não, é perante à vice-presidência. Eu nunca me deparei com pedido suspensão de liminar em matéria penal, nunca.

Com referência ao caso da Boate Kiss é interessante por que a suspensão da liminar se deu em face de habeas corpus que havia sido impetrado justamente para que não se desse a prisão dos réus acusados pelo Tribunal do Júri. O detalhe é exatamente esse, o pedido formulado pelo Ministério Público foi para sustar os efeitos da eventual concessão do habeas corpus pela 1ª câmara criminal do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul e com isso reiterou-se o cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo Jesus dos Santo, ou seja, é interessante, a suspensão se deu para garantir o cumprimento da decisão prolatada pelo Tribunal do Júri.

Isso mostra o que, na minha visão, que a suspensão virou um grande espaço para que a autoridade judiciária que ocupa a presidência do tribunal suspenda ou não suspenda decisões em matéria penal que mandam e ordenam o cumprimento de uma



pena privativa de liberdade, ou não, é mais uma vez o argumento que utilizei na resposta anterior. Dar-se com isso uma discricionariedade muito grande à autoridade judiciária que preside administrativamente o Tribunal de Justiça.

Em situações as vezes até distintas, como no caso da boate kiss, foi exatamente para dar cumprimento ao veredito do tribunal do júri popular, que nesse caso até me parece ter sido interessante o conteúdo da decisão pois preservou a competência constitucional do tribunal do júri que é exatamente de ter cumprido a sua função de julgar crimes dolosos contra a vida.

Nesse caso, o dolo eventual que foi reconhecido e não o dolo direto, e é exatamente a hipótese em que o agente delitivo assume o risco da sua conduta omissiva ou comissiva de gerar a ação típica prevista em lei, nesse caso, o crime de homicídio. Todos conhecem o caso da Boate Kiss onde houve o incêndio porque exatamente não havia nas condições físicas do lugar que funcionava a boate as condições necessárias para conter eventuais incêndios, supôs que a hipótese ali fosse não de culpa consciente, mas de dolo eventual.

Volto a dizer, é mais um caso que gera surpresa, porque em matéria penal o *status libertatis* deve ser objeto de julgamento recursal ou por meio de um remédio constitucional que é o habeas corpus e, claramente contando com um modelo de decisão colegiada.

Eu creio, inclusive, que esse tipo de entendimento que admite a suspensão em matéria penal ele está fora da previsão do artigo 4º, mesmo que se justifique pelo fato de ser requerido pelo Ministério Público, quando o artigo 4º faz referência ao Ministério Público assim o faz dentro daquelas hipóteses materiais ali consignadas.

## **ANEXO D – QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AO DESEMBARGADOR EDILSON NOBRE**

Entrevistado: Desembargador Federal Edilson Nobre, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região durante o biênio de 2021-2023:

Questionário:

1 – Qual a sua análise do cabimento da Lei 8.437 em matéria penal?

2 - Atuando como Presidente no Tribunal Regional Federal da 5ª região, julgou alguma suspensão de liminar em matéria penal? Caso haja alguma, especificar!

3 – Recentemente houve alguns casos de Suspensão de liminar em matéria penal, como: Boate Kiss, André do Rap e do Governador afastado, Paulo Souza. Qual sua análise dos casos abordados?

Resposta:

1 - A Lei nº 8.437/92 se dirige ao disciplinamento da tutela cautelar frente à fazenda pública. A meu sentir, trata-se de diploma voltado à jurisdição cível-administrativa. Ela não possui vocação para incidência na jurisdição penal.

2 - Durante um ano e nove meses no exercício da Presidência do Tribunal Regional Federal da Quinta Região não me foi ativado nenhum pleito de suspensão de liminar em matéria criminal.

3 - A suspensão de liminar, instrumento que adveio ao nosso sistema jurídico no Estado novo, é um instrumento, a meu sentir que não se coaduna com o juízo natural, salvo se utilizado de uma forma acentuadamente excepcionalíssima. Qualquer superlativo é pouco. O seu emprego no âmbito do processo penal, em desfavor do réu, representa um ativismo que não se adequa ao devido processo constitucional, principalmente porque não se pode utilizar da analogia para criar um mecanismo recursal em detrimento do réu. Além do mais, eventual clamor público com a prática de crime está longe de representar os pressupostos para uma suspensão de liminar, nos termos moldados pela referida lei.